



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/5300/2007
Auto de Infração Nº: 1/200711720
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 47 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/12/2010
PROCESSO Nº 1/5300/2007 INFRAÇÃO Nº 1/200711720
RECORRENTE: LUANA MARIA NOGUEIRA E SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.**
Com base no art. 112 do CTN e considerando
a falta de elementos que comprovem a
exigência fiscal o Auto de Infração foi julgado
IMPROCEDENTE. Autuado Revel. Recurso
Voluntário. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Auto de Infração que a autuada deixou de recolher o ICMS Antecipado, no valor de R\$ 12.652,56, referentes aos meses mencionados no Termo de Intimação, fls. 04.

O contribuinte foi intimado (fls.4), porém não comprovou o pagamento do imposto antecipado referente a aquisição interestadual de mercadorias.

O feito correu a revelia.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 370/2009, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário onde requer seguinte;

- que o auto de infração seria nulo por cerceamento ao direito de defesa, posto que o fiscal não teria feito a intimação pessoal, tendo enviado por AR;
- que o motivo da diligência fiscal específica na OS era FALTA DE RECOLHIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO e a autuação foi sobre ANTECIPADO, logo, a autuação teria sido diversa dos motivos que originaram a ação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento, decidiu em seção realizada em 07/05/2010, afastar as nulidades suscitadas pelo contribuinte e converteu o processo em perícia no sentido de verificar se o ICMS Antecipado das NF contidas em todos os Termos de Intimação foi efetivamente recolhido, uma vez que no tocante a NF nº. 426983 houve recolhimento, porém registrado equivocadamente em rubrica diversa, no caso como ICMS Normal.

O trabalho Pericial, acostado às fls. 56 a 58, não apresentou dados que pudessem esclarecer a questão, conforme solicitado através do despacho da 2ª Câmara de Julgamento.

É o Relatório.


MAB





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/5300/2007
Auto de Infração Nº: 1/200711720
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

A apreciação que fazemos do presente processo é de que acusação fiscal não procede.

O levantamento realizado pelos fiscais não apresenta provas que possam apontar o ilícito detectado, ou seja, o não recolhimento do ICMS Antecipado.

Tal afirmação foi ratificada pelo Laudo Pericial acostado às fls. 56 a 58, que nada acrescentou no sentido de esclarecer a acusação fiscal.

Ante ao exposto, somos pelo provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no art. 112 do CTN, considerando a falta de elementos que comprovem a exigência fiscal e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

MAB



GOVERNO DO
 ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
 Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa LUANA MARIA NOGUEIRA E SILVA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

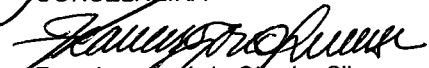
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Voluntários, conforme consta da Ata da 68ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de maio de 2010, foram julgadas naquela data, as preliminares a seguir transcritas: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação às preliminares suscitadas pela recorrente, resolve: - Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, posto que o fiscal autuante não fez a intimação pessoal do contribuinte** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que as intimações foram enviadas por carta para o endereço da empresa constante no sistema CADASTRO, tendo sido os Avisos de Recebimento assinados pela mesma pessoa em duas datas distintas. Resalte-se que não há uma sequência de obrigatoriedade a ser observada entre a intimação pessoal e por carta, conforme o § 6º, do art. 46 do Decreto nº 25.468/99. - **Nulidade sob o argumento de que o fiscal não teria competência para autuar, em razão da autuação ter sido por motivo diverso daqueles que originaram a ação fiscal, constantes da Ordem de Serviço** – afastada, por unanimidade de votos, posto que não existe no Ato Designatório que deu origem à ação fiscal a especificação de "substituição" ou "antecipado", mas sim a expressão "Falta de recolhimento do ICMS", portanto abrange qualquer regime de recolhimento do ICMS. **Com relação à nulidade suscitada pelo Relator por ausência total de provas, sob o argumento de que no ato de enviar o auto de infração fez-se menção no Aviso de recebimento, que junto seguiria "Anexos", mas os únicos anexos constantes no processo são os Termos de Intimação** – afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que os Termos de Intimação discriminam as notas fiscais cujo imposto antecipado é reclamado no auto de infração. E os citados Termos de Intimação foram enviados à parte por Aviso de Recebimento, que não se manifestou quanto a efetivação do pagamento. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira." Retornando à pauta nesta sessão, por ocasião dos debates, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar propôs o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o objetivo de fazer o cotejamento dos valores junto ao Sistemas Receita da SEFAZ. Referida proposição foi afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que a Câmara já envidou todos os esforços para esclarecimento do recolhimento do devido imposto, considerando que existem nos autos documentos que evidenciam o recolhimento do imposto sob código diverso, entendendo, ainda, que é possível que seja votado o mérito da questão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Samuel Aragão Silva, Francisco José de Oliveira Silva e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no art. 112 do CTN e considerando a falta de elementos que comprovem a exigência fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que se pronunciaram pela parcial procedência, deduzindo os valores recolhidos como "Normal".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2011.


 José Wilante Falcão de Souza
 PRESIDENTE


 Alexandre Mendes de Souza
 CONSELHEIRA


 Marcos Antonio Brasil
 CONSELHEIRO RELATOR


 Francisco José de Oliveira Silva
 CONSELHEIRO


 Samuel Aragão Silva
 CONSELHEIRO


 Silvana Carvalho Lima Petelinkar
 CONSELHEIRA


 Sebastião Almeida de Araújo
 CONSELHEIRO


 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
 CONSELHEIRO


 João Carlos Mineiro Moreira
 CONSELHEIRO


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO